

# **NBRNCEEL**

Abertura do mercado de comercialização de etanol

12 de novembro de 2020



### Regulamentação atual limita atuação do comercializador

### Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

II - <u>empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;</u>

*(...)* 

Art. 3º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP.

§7º No caso de <u>cadastramento de empresa comercializadora</u>, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

VII - cópia autenticada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



# Limitando a eficiência econômica e a geração de riqueza e renda

#### Reserva de mercado:

- Comercialização hoje fica restrita à cadeia Produtor-Distribuidor-Fornecedor
- Inviabiliza a entrada de terceiros não-produtores

#### Números:

- Apenas 6 comercializadoras de etanol foram constituídas desde então
- Todas ligadas a grandes grupos

#### Ineficiências econômicas:

• Distribuidoras podem adquirir etanol diretamente dos produtores, mas produtores criam comercializadoras por razões fiscais: comercializadora é isenta da CSLL, enquanto o produtor a recolhe pela alíquota de 2,85% do faturamento

### A entrada de investidores não produtores pode revolucionar o setor



## Thymos quantificou benefícios do aumento da competição e liquidez





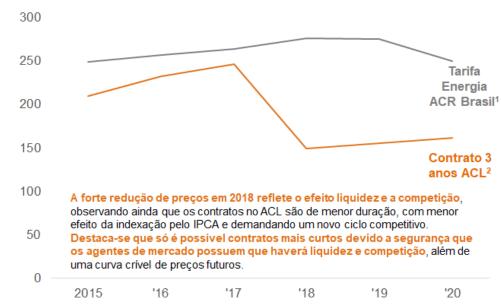
A liquidez é um reflexo da competição, redundando em preços mais baixos para os consumidores, o que estimula a abertura integral do mercado.

Um consumidor que migrou para o ACL nos últimos 6 anos observou uma redução real de preços da componente energia elétrica?

Estima-se que a economia total do ACL, como fruto do efeito liquidez e competição, foi de ≈ **R\$ 84 bilhões** nos últimos 6 anos.

### O efeito da liquidez e da competição

Contrato de 3 anos no ACL x Tarifa Energia ACR Brasil R\$/MWh



<sup>1</sup>Tarifa média de Energia do ACR Brasil com os valores anuais informados pela ANEEL

<sup>2</sup>Média do preço de contratos de 3 anos no ACL (base <u>Thymos</u> Energia) em janeiro do ano anterior ao início de suprimento, com indexação pelo IPCA.

#### Economia estimada ACL

Considerando carga ACL em contratos de 3 anos<sup>1</sup>



<sup>1</sup>Estimativa em alto nível com um típico contrato de 3 anos de um consumidor conservador, observando que o cálculo correto exigiria: (i) analisar todos os contratos e a correspondente duração, (ii) valorar os contratos nos diferentes horizontes de duração; (iii) analisar o ACL por distribuidora e nível de tensão; (iv) considerar a tarifa ACR que cada consumidor estaria sujeito, considerando distribuidora e nível de tensão.

Fonte: Thymos Energia, ANEEL

# Na CP 17, a ANP busca regulamentar a venda direta produtor - posto

- RANP 43/09, art. 6º, determina que o produtor de etanol, ou cooperativa, somente pode comercializar o produto com outro fornecedor, com o mercado externo ou com as distribuidoras (não pode realizar a venda direta para o posto);
  - Há necessidade do EHC (Etanol Hidratado Combustível) transitar pela distribuição antes de chegar ao revendedor varejista?
- Caso persista o atual regramento, a consequência é o menor incentivo para o aumento da oferta do produto para revenda varejista, da eficiência e da competição do mercado.
  - Resoluções do CNPE 12/19 e 02/20 determinam maior liberdade econômica

## Tributação



- Hoje há recolhimento de impostos federais (PIS/Pasep e Cofins) no elo da produção e no elo da distribuição;
- A possibilidade de venda direta, apenas retirando o art. 6º da RANP 43/09, pode levar a perdas na arrecadação de tributos federais estimados em R\$ 2,17 bilhões por ano;
  - Além disso, gera assimetria concorrencial entre o produtor e o distribuidor;
- O CNPE determina que a nova regulamentação da ANP contemple isonomia concorrencial no aspecto tributário, preservação da arrecadação, facultatividade de comercialização nessa modalidade e isonomia na definição dos padrões de qualidade;
- Uma possível solução para a questão seria a concentração da arrecadação dos impostos federais no elo da produção (monofasia), mas para isso haveria necessidade de mudanças na atual legislação tributária, que foge da competência da ANP.



# Propõe criar o distribuidor vinculado em razão da restrição tributária

### 1. Manutenção do Modelo Atual

Impacto: Confronto à Lei de Liberdade Econômica.

### 2. Permissão à venda direta sem alteração do arranjo tributário

Impacto: queda de arrecadação tributária e assimetria concorrencial.

### 3. Criação do Distribuidor Vinculado (RECOMENDADO)

- Criação de novo integrante à cadeia de abastecimento que permite a comercialização de EHC entre produtores e revendedores varejistas;
- Por se tratar de um distribuidor, estaria sujeito à mesma tributação que os demais distribuidores;
- Não necessita alteração da atual legislação tributária, o imposto continua sendo recolhido na produção e na comercialização do produto junto aos revendedores;
- "não se está criando um novo distribuidor de combustíveis líquidos com menor ônus à entrada, mas meramente nomeando o novo agente de forma a adequá-lo ao quadro normativo tributário"
- Impacto: maior custo regulatório, traz isonomia concorrencial e fiscal.

### 4. Ação não normativa

- Reconhecer a possibilidade de "venda por conta e ordem", já permitida pela ANP, com ampla divulgação da possibilidade ao mercado;
- Respeita a vedação à venda direta, com o EHC enquanto propriedade fazendo o trajeto produtor-distribuidor-revendedor;
  - Na prática, a transferência física do produto se dá de usina para revenda, sem necessidade de passar pelas instalações de armazenamento do distribuidor;
- Respeita a estrutura tributária vigente;
- Impacto: sem custos regulatórios e alteração da legislação tributária.



# Para o comercializador, sugere manter o controle por produtor

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dols ou mais produtor ou cooperativa de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

- "Acrescenta-se: em sentido análogo ao da atuação da ANP na vedação da venda direta de EHC, o desenho regulatório da RANP nº 43/2009, no que versa sobre a definição de empresa comercializadora de etanol, também criou restrições a uma forma de atuação no mercado regulado que não se coaduna ao quadro legal vigente a partir da edição da Lei de Liberdade Econômica, porque limita a pluralidade de formas de composição societária que poderia ter esse agente econômico".
- (...) "Dessa forma, o distribuidor vinculado terá desenho bem semelhante ao da empresa comercializadora de etanol. Ou seja, será pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por produtor de etanol, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer forma de industrialização de etanol".

### Preocupações externadas

Diferença entre distribuidor e comercializador

Vantagens trazidas pelo comercializador

Segurança do abastecimento

Sonegação fiscal

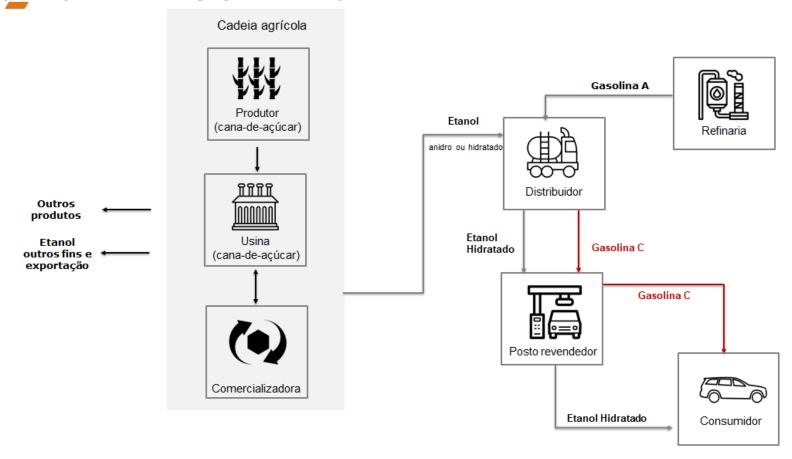


# Proposta da associada Delta





A atual estrutura do mercado de etanol considera o distribuidor como principal elo de ligação entre produtores e consumidores finais...



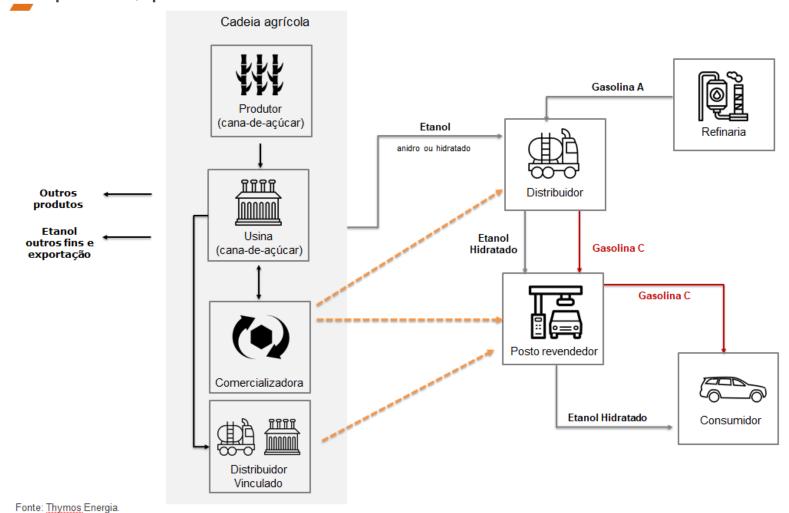


### Proposta da associada Delta





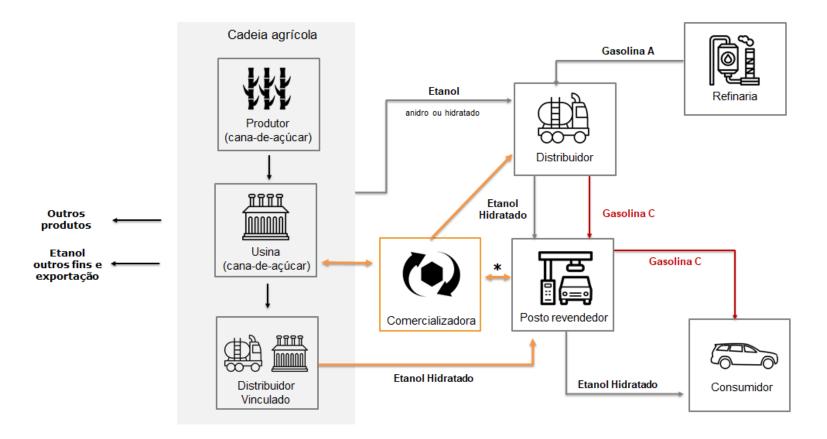
... e o aprimoramento proposto na consulta pública visa um mercado mais competitivo, porém ainda não é suficiente.



## Proposta da associada Delta

thymo

Esta proposta mais flexível já é utilizada de forma bem sucedida no mercado de energia elétrica.



#### Requisitos Distribuidor:

- R\$ 6MM capital integrado.
- 750 m³ de tancagem própria.
- Atuação apenas nos estados onde possui filial.
- · Todos os Combustíveis.
- Não pode vender para Distribuidores.

#### Requisitos Comercializadora:

- R\$ 10MM capital integrado.
- · Contrato de Cessão de
- Espaço em Armazém Geral.
- Atuação em todo território nacional.
- Produto Etanol Hidratado e Anidro Combustível.
- Venda para Usina e Distribuidor.

<sup>\*</sup> Prazo de 2 anos para adequação fiscal.

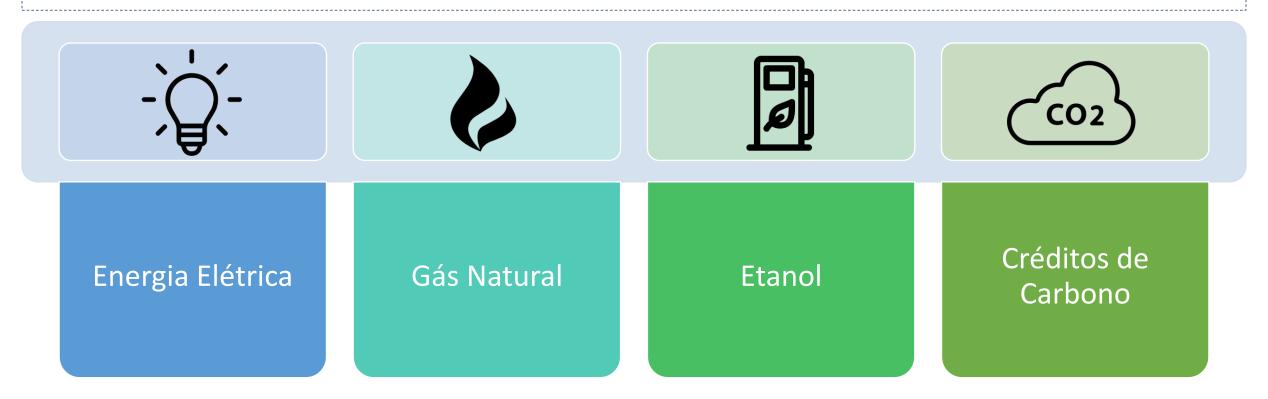


# A Abraceel tem a missão de defender a livre competição

#### **Estatuto Social**

Art. 5º A Abraceel tem por objetivos básicos:

a. <u>defender a livre competição</u> de mercado como instrumento de promoção da eficiência e segurança do abastecimento nas áreas de <u>energia elétrica, etanol e gás natural</u>, bem como de estímulo ao crescimento das negociações de <u>créditos de carbono</u>;





# OBRIGADO

www.abraceel.com.br

abraceel@abraceel.com.br



### **Distribuidor Vinculado**

- Instituído por ato normativo e autorizado apenas transacionar EHC junto à rede varejista;
- Pessoa jurídica distinta do produtor, mas controlada por ele, e que não poderá conter em seu objeto social a produção ou qualquer forma de industrialização de etanol;
  - Impossibilidade de comercializar etanol anidro;
- Razoável que não sejam instituídos requisitos de autorização do mesmo nível do que são propostos aos entrantes no setor de distribuição de líquidos;
- Deve ser instituídos requisitos de regularidade fiscal, na outorga de autorização e na manutenção;
- Este agente não realizará atividade de armazenamento e transporte, logo, não deve ser obrigado a emitir novo documento de qualidade, podendo ser utilizado o certificado de qualidade já emitido pelo produtor;
- Obrigatórios a presença do comércio atacadista de combustível em seu objeto social;
- O desenho proposto permite a venda direta de EHC no curto prazo, dado que não há necessidade de mudanças nos regramentos sob competência dos atores;



